

17/10/18



**1. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 1021/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1287/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201305246
RECORRENTE : Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : A.A.G.Santos
CNPJ : 06.572.192/0002-78 CGF: 06.035.128-4
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS
Julgado NULO por ausência de provas.
Parecer com conhecimento do Reexame
Necessário, para negar-lhe provimento .
Confirmação de decisão declaratória de
nulidade proferida pela 1ª instância e nos
termos do voto do Conselheiro Relator.

PALAVRAS-CHAVE

Omissão de Saídas. Substituição Tributária.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Verificamos que esta empresa, no exercício de 2004, deixou de comprovar saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária no montante de R\$201.157,93. Vide informação complementar. "(sic...)"

O agente atuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 18 da 12.670/96 tendo como penalidade o previsto no art. 126 da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário de Jan/2004 a Dez/2004 representado pela Multa de R\$60.347,38 (sessenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

O contribuinte deixou de comprovar saída de mercadorias "lâmpadas e reatores" tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já havia sido recolhido no exercício de 2014.

A empresa autuada, foi intimada e apresentou ofício informando que não possuía os documentos solicitados por se tratarem de documentos de mais de cinco anos já que seu arquivo morto só se prende ao tempo em que disposto pela lei como obrigatórios, ou seja cinco anos.

Em sua impugnação requerem seja o auto de infração declarado nulo e extinto o crédito tributário, face às falhas insanáveis na sua concepção.

O juiz de instancia singular declarou a nulidade do Auto de Infração em questão pedindo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos Tributários.

Q

O Assessor Processual Tributário despachou determinando a conversão do processo em realização de Diligência com a finalidade de obter do Agente Autuante os relatórios de entradas e saídas de mercadorias utilizados no presente levantamento fiscal, além dos demonstrativos dos estoques, inicial e final do exercício auditado.

O Auditor Fiscal autuante, ora aposentado, informou que não dispõe de documentos outros além dos já acostados aos autos na ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº 61/2018 com a conclusão de nulidade do feito mantendo-se a decisão singular se nulidade.

Esse parecer foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Agente Fiscal responsável pela Autuação, utilizou como método para proceder a Fiscalização, o **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS**.

O Método utilizado pelo Agente do Fisco, consiste na análise de todas as entradas e saídas de mercadorias do Estabelecimento fiscalizado, demonstrados em Planilhas (**DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS**), , que devem discriminar todas as mercadorias objeto do levantamento, quantidades das citadas mercadorias, as referidas notas fiscais, com seus respectivos números , permitindo a Empresa Autuada, a identificação das notas fiscais, que serviram de base para que o Auditor elaborasse as citadas **PLANILHAS**.

6

Na fiscalização, em apreço, constata-se que a acusação fiscal , está embasada unicamente no quadro totalizador às folhas 11 dos autos.

Sobre o Quadro Totalizador, pode-se afirmar, que o mesmo representa uma síntese das demais **PLANILHAS**. O citado Quadro, é confeccionado a partir do Relatório de Entradas e do Relatório de Saídas. Entretanto, não possui o detalhamento necessário, para que o Autuado possa proceder a sua Defesa.

Sobre a Nulidade, a **LEI Nº 15.614 , DE 29 DE MAIO DE 2014, em seu CAPÍTULO VII, artigo 83, assim dispõe:**

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Como se constata, da análise da Autuação, ante os elementos fornecidos no Processo, foi suprimido do Contribuinte, o seu direito de **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**.

Ante o exposto, este relator vota pela nulidade total do auto de infração diante da falta de provas , com absoluta impossibilidade de contestação ou análise mais apurada dos fatos relatados.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido A.A.G.Santos,

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2018. — 17/10/18

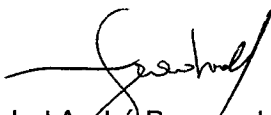

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carneiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 17/10/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl

CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO


Ana Mônica Milgúerras Menescal

CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas

CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo

CONSELHEIRO